



PROCESSO TC N.º 01473/24

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José do Bonfim

Exercício: 2023

Responsável: Antônio Soares de Lima

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00334/26

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, Sr. Antônio Soares de Lima**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas;
- 2) APLICAR MULTA, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, equivalente a 13,69 UFR-PB, a(o) Sr. Antônio Soares de Lima, gestor a época, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva, e
- 3) RECOMENDAR ao gestor da referida Câmara no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas



PROCESSO TC N.º 01473/24

Corte de Contas, inclusive avaliar a necessidade de contratar empresa para acompanhar os gastos com combustíveis, nos moldes expostos nesse relatório.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
João Pessoa, 28 de abril de 2026.



PROCESSO TC N.º 01473/24

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José do Bonfim/PB, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Soares de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório inicial às fls. 168/179, concluindo pelo surgimento da(s) seguinte(s) irregularidade(s): realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas e não realização de processos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitações.

Após a análise de defesa, restaram mantidas as falhas iniciais.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. Irregularidade das contas do Sr. Antônio Soares de Lima – Presidente da Câmara Municipal de São José do Bonfim ao longo do exercício de 2023;
2. Aplicação de multa (por infração à norma legal) ao inominado gestor, com fulcro na Lei Orgânica do TCE/PB (art. 100, I).

É o relatório, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à questão das despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, verifica-se que a empresa HC2 Soluções em Gestão Pública Ltda. foi contratada por meio de dispensa de licitação para gerenciar o consumo de combustível daquela Casa Legislativa. No entanto, a Auditoria entendeu ser a despesa antieconômica, visto que só existiam dois veículos pertencentes à Câmara Municipal. O representante do Ministério Público corroborou com a Auditoria, mas, sem imputar o débito ao gestor. Diante dos fatos, entendo que como à realização das despesas não foram questionadas e ante o valor pago anualmente que importou em R\$ 15.600,00 ou R\$ 1.300,00 reais por mês, cabe aqui recomendação para que o atual gestor realize um estudo sobre a viabilidade de contratar despesas dessa natureza.



PROCESSO TC N.º 01473/24

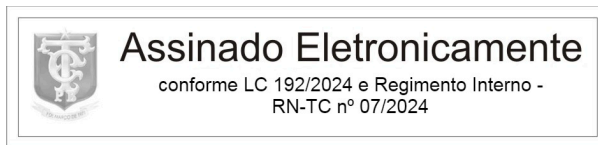
Já em relação a não realização de processos licitatórios para contratação de serviços de locação de veículos (R\$ 19.000,00), contratação de serviços de contábeis (R\$ 78.000,00) e serviços jurídicos (R\$ 72.000,00) trago aqui o que preceitua o art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, cujo texto trata da dispensa de licitação, onde o limite máximo para a licitação ser dispensável, seria de R\$ 50.000,00. Levando em consideração essa norma, verifica-se que as despesas com locação de veículo estavam amparadas pela referida norma e, como os serviços contábeis e jurídicos foram contratados por meio de inexigibilidade de licitação, não resta configurado que essas despesas estavam sem serem licitadas.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de São José do Bonfim/PB, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Soares de Lima;
- 2) APLICAR MULTA, no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; equivalente a 13,69 UFR-PB, a(o) Sr. Antônio Soares de Lima, ex-gestor, com fulcro no 10, da Resolução Normativa RN TC nº 06/2019; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva, e
- 3) RECOMENDE ao gestor da referida Câmara no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, inclusive avaliar a necessidade de contratar empresa para acompanhar os gastos com combustíveis, nos moldes expostos nesse relatório.

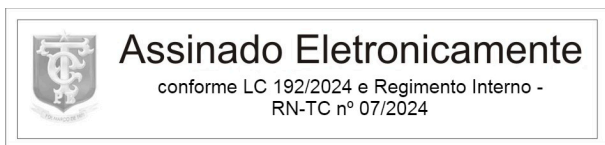
É o voto.

Assinado 4 de Maio de 2026 às 13:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2026 às 18:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO